



Prefeitura Municipal de Salto do Jacuí
Salto do Jacuí/RS

PROTOCOLO
Data: 08/06/2022 11:27:40
Processo: 1114/2022
Visto

REQUERIMENTO

Requerente: COMPAVI PAVIMENTAÇÃO E COMERCIO LTDA

CPF/CNPJ: 06.139.082/0001-36

Telefone: (55) 3322-5212

E-Mail: compavi@yahoo.com.br

Endereço: RUA BARÃO DO RIO BRANCO

Bairro: CENTRO

Cidade: Cruz Alta

Representante: PAULO ROGERIO STRELOW

CPF/CNPJ: 570.584.580-49

Telefone: () - 5

E-Mail: compave@yaooh.com.br

Endereço: RUA BARÃO DO RIO BRANCO

Bairro: CENTRO

Cidade: Cruz Alta

Setor Destino: Setor de Licitação

Assunto: Recurso a processo administrativo

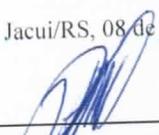
Descrição do Assunto:

Ref. tomadas de preços n 06/2022- Recursos Administrativo contra decisão lavrada pelo Presidente da Comissão de Licitação. Conforme documentos em anexo.

N. Termos

P. Deferimento

Salto do Jacuí/RS, 08 de junho de 2022


 PAULO ROGERIO STRELOW
570.584.580-49

CCP: 15022

Identidade:

Celular: (55)99984-6300

Número: 2531

CEP: 98.010-770

Estado: RS

Identidade: 6048597774

Celular: (55)99984-6300

Número: 2511

CEP: 98.017-700

Estado: RS

ILUSTRÍSSIMO SR PREGOEIRO

GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
Prefeitura do Município de Salto do Jacuí

REF. TOMADA DE PREÇOS nº 06/2022

Salto do Jacuí, 08 de junho de 2021.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **COMPAVI PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 06.139.082/0001-36, com sede a Rua Barão do Rio Branco, n. 2531, bairro Vila Brenner, na cidade de Cruz Alta, CEP 98.010-343, neste ato representada por seu sócio Paulo Rogerio Strelow, CPF 570.584.580-49, vem apresentar, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra

decisão lavrada pelo Presidente da Comissão de Licitação Sr. Felipe Luiz da Rosa, e sua equipe de apoio na ata da sessão destinada ao julgamento da Tomada de Preços n. 006/2022, tendo em vista a aceitação da proposta e habilitação da empresa **PEDRAS JACUÍ LTDA**, CNPJ 09.345.525/0001-33, que não atendeu requisitos do Edital, em contrariedade aos princípios e entendimentos jurisprudenciais.

I – Fatos

Em 01 de junho de 2022, a Comissão Municipal Permanente de Licitação do Município de Salto do Jacuí reuniu-se para dar início e prosseguimento a Tomada de Preços nº 006/2022, ocorrida em sessão pública, realizando a análise dos documentos de habilitação das

1

empresas licitantes, visando a contratação de empresa (materiais e mão de obra) para pavimentação com paralelepípedos de basalto regular para os seguintes locais: - Trecho 1: 1,280 m² da Rua Rodolfo Becker, e Trecho 2: 1,412m² da Rua Rodolfo Becker.

Todavia, após análise dos documentos, a empresa PEDRAS JACUÍ LTDA foi julgada habilitada, equivocadamente, conforme se comprovará a seguir.

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar:

7.2.3.2 *Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis com Notas Explicativas do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, apresentado nas formas abaixo discriminadas, vedada a sua substituição por Balancetes ou Balanços Provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta: Em se tratando de Sociedade Civil ou Comercial, o balanço deverá ser apresentado por cópia do Livro Diário da empresa, devidamente registrado pelo órgão competente com os Termos de Abertura e Encerramento e assinado pelo responsável pela empresa designado no Ato Constitutivo da sociedade, e também pelo contador, constando nome completo e registro profissional; No caso específico de Sociedade por Ações, o balanço deverá ser apresentado em publicação no Diário Oficial do Estado; A empresa optante pelo Sistema*

Público de Escrituração Digital - SPED poderá apresentá-lo na forma da lei. a) Entende-se que a expressão "na forma da lei" engloba, no mínimo: Balanço Patrimonial (Livro Diário), DRE - Demonstração do Resultado do Exercício (Livro Diário), Termos de Abertura e de Encerramento (Livro Diário), Notas Explicativas e Recibo de entrega de escrituração contábil digital (Livro Diário) a) As cópias deverão ser originárias do Livro Diário constante do SPED. b) A Escrituração Digital deverá estar de acordo com as Instruções Normativas vigentes que tratam do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED. Para maiores informações, verificar o site www.receita.gov.br, no link SPED. Observação: A documentação da Qualificação EconômicoFinanceira, referente ao item 7.2.3.1 do edital, poderá ser analisada por profissional técnico do Setor de Contabilidade do Município, o qual utilizará a ferramenta disponibilizada na internet no site:

<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/calculadora>, para facilitar a apuração dos cálculos dos índices do Balanço Patrimonial, para fins de comprovação da boa situação financeira da empresa licitante.

7.2.3.3 Comprovar perante Certidão da Junta Comercial capital social igual ou superior a 10 % do valor estimado do contrato.

7.2.3.4 Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida no domicílio ou sede da pessoa



jurídica, (caso não contenha validade, não será aceita com data de emissão superior a sessenta dias).

7.2.4.1 *Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU da região da empresa licitante, com indicação do objeto social compatível com a presente licitação, contendo, obrigatoriamente, o registro do(s) responsável (is) técnico(s) nos acervos dos referidos Conselhos. Apresentar no mínimo 01 (um) atestado, com o respectivo acervo técnico, expedido pelo referido Conselho em nome da empresa licitante, devidamente registrado no CREA ou CAU da região, acompanhado das respectivas Certidões de Acervo Técnico- CAT, que comprovam tenha executado obras para órgãos ou entidades da Administração Pública direta/indireta, de obras com características similares ao objeto ora licitado.*

7.2.4.2 *Comprovante de registro do profissional técnico, indicado pela empresa, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU.*

7.2.4.4 *Atestado de capacidade técnica do engenheiro ou do arquiteto da empresa, devidamente registrado no CREA ou no CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados da respectiva certidão de Acervo Técnico — CAT, expedida pelo respectivo Conselho, que comprove ter o profissional, executado para órgão ou entidade da administração pública direta*

ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, obras de características técnicas iguais ou similares.

7.2.4.5 *Licença de Operação vigente e Registro de Licença junto a Agência Nacional de Mineração (ANM), referente às áreas de exploração de basalto, que serão utilizadas para realização das obras.*

Com isso, analisando a habilitação da proponente PEDRAS JACUÍ LTDA, percebe-se que a empresa não está habilitada, tendo em vista que:

No item 7.2.3.2 possui inconsistência quanto ao capital social da empresa e na certidão da junta, onde consta o valor de R\$ 100.000,00 (cento mil reais), enquanto no balanço, consta o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Nos itens 7.2.4.1 e 7.2.4.2 o registro no CREA, tanto da empresa quanto do profissional, encontram-se vencidos.

No item 7.2.4.4 a empresa não apresentou atestado de capacidade técnica, mas apenas CAT, fator que afronta diretamente o Edital e a Lei.

No item 7.2.4.5, referente a exigência de Licença de Operação vigente e Registro de Licença junto a Agência Nacional de Mineração (ANM), a empresa deixou de apresentar tal licença válida.

Com isso, analisando a habilitação da PEDRAS JACUÍ LTDA, percebe-se que a empresa não está corretamente habilitada para firmar o contrato pretendido, tendo em vista que não apresentou corretamente os documentos exigidos no Edital.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por habilitar a empresa, reputando como cumpridas as exigências de que se cogita.

Como conhecido por todos, a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Por esta razão, em que pese o inegável conhecimento do Sr. Presidente, a decisão de habilitação da empresa PEDRAS JACUÍ LTDA, merece ser reformada, passando a inabilitação da empresa Recorrida, pois não reflete a legislação vigente, por todos fundamentos a seguir.

II – Inabilitação – Divergência de Capital Social

Primeiramente, destacamos a divergência de valores apresentados nos documentos da empresa Recorrida, quanto ao seu capital social.

A Comissão de Licitação decidiu por considerar apenas o valor que consta registrado na Junta Comercial, desconsiderando que o valor contido no Balanço apresenta uma diferença significativa.

Ocorre que a decisão não merece prosperar, posto que a própria divergência em si já se afigura motivo para inabilitação da PEDRAS JACUÍ LTDA, posto que é de sua responsabilidade manter atualizadas e corretas suas informações em seus documentos.

A divergência entre os valores de capital social levantam dúvidas sobre a veracidade das informações.

Considerando que o Balanço Patrimonial é o documento que reflete os dados econômicos da empresa, e que este indica um capital social de apenas R\$ 20.000,00, como poderia a certidão da Junta Comercial indicar um valor tão superior, de R\$ 100.000,00?

Ou a empresa Recorrida fraudou o valor registrado na Junta Comercial, de forma que não possui capital social mínimo para ser



contratada, ou não está com o Balanço Patrimonial regular, de forma que desatende portanto o item 7.2.3.2 do edital.

Diante desta incongruência tão significativa, não pode simplesmente a Comissão ignorar tal fato e manter a habilitação da empresa Recorrida.

Portanto, a empresa PEDRAS JACUÍ LTDA deve ser declarada inabilitada, por não alcançar o capital social mínimo descumprindo o item 7.2.3.1 do edital ou ainda, por não ter o balanço patrimonial devidamente elaborado e apresentado, descumprindo o item 7.2.3.2 do edital.

III – Inabilitação – Registro INVALIDO no CREA

Por se tratar de licitação para serviços de engenharia, que é atividade regulamentada e fiscalizada por entidade profissional vinculante, a empresa licitante deve obrigatoriamente ter registro no CREA.

Igualmente, o profissional responsável técnico deve ter registro na entidade profissional e tais registros precisam obrigatoriamente estarem válidos e regulares na documentação comprobatória apresentada, o que não foi cumprido pela PEDRAS JACUÍ LTDA.

Como indicado, tanto o registro no CREA da empresa Recorrida quanto do profissional responsável técnico indicado estão irregulares, o que determina sua inabilitação imediata.

A possibilidade de requisição do registro no CREA é previsão expressa da Lei 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

[...]

§ 1º

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"*

Verificamos no art. 30 da Lei de Licitações que é perfeitamente legal a exigência de que seja apresentado registro válido na entidade profissional competente, qual seja, o CREA.

Diante do não cumprimento da empresa PEDRAS JACUÍ LTDA quanto a apresentação do registro válido, esta deve ser inabilitada, sob risco de ilegalidade praticada pela Comissão, apta a ocasionar REPRESENTAÇÃO NO TRIBUNAL DE CONTAS.

IV – Inabilitação – Ausência de Atestado de Capacidade Técnica

Igualmente a empresa PEDRAS JACUÍ LTDA deixou de apresentar atestado de capacidade técnica para comprovar sua capacidade e aptidão em executar os serviços licitados.



Verifica-se que a empresa unicamente apresentou CAT dos serviços, o que não pode ser substituto do atestado, conforme verificamos na Lei 8.666/93:

"Art. 30

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a"

Diante da previsão legal acima, identificamos de forma clara que o documento capaz de comprovar a capacidade técnica é o atestado, não sendo previsto sua substituição por outro documento, ainda que este seja a CAT.

Isso porque, a CAT é apenas uma certidão de acervo técnico, que comprova um serviço realizado, já o atestado de capacidade técnica é uma declaração expressa do tomador do serviço, de que este serviço foi executado nos prazos, dentro dos padrões de qualidade, atendendo o contrato e que este foi feito de forma adequada.



Portanto, os dois documentos não se confundem e não se substituem.

A CAT não atesta a qualidade do serviço. Aquele serviço previsto na CAT pode ter sido mal feito, atrasado e fora do escopo do contrato, o que demonstraria a INCAPACIDADE da empresa Recorrida.

Para isto é necessário o atestado, que comprova tanto a realização do serviço em si, mas também a qualidade do mesmo, que é o que se pretende avaliar na habilitação técnica.

Desta feita, verifica-se que a empresa Recorrida de fato não comprovou sua aptidão para desempenho de atividade compatível com o edital, devendo ser julgada inabilitada.

V – Inabilitação – Ausência do Licença de Operação da ANM

Por último, como prova final da incapacidade da empresa PEDRAS JACUÍ LTDA e da sua evidente inabilitação, a Recorrida não apresentou o documento que comprova sua licença de operação da ANM.

O requisito é claro e expresso no edital e não pode ser ignorado pela Recorrida.

Se a empresa opera de maneira irregular, não tendo a licença necessária, deve ser inabilitada no certame pois evidentemente não atende os requisitos mínimos de qualidade.

Assim, atendendo o que prevê também a Lei de Licitações, quanto à qualificação técnica:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]



IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

Portanto, a empresa PEDRAS JACUÍ LTDA, por ser flagrante sua incapacidade o desatendimento ao edital, deve ser declarada inabilitada.

VI – Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Julgamento Objetivo e Vinculação ao Instrumento Convocatório

Os princípios são a base das normas e das leis. São a origem e essência que sustentam todos os procedimentos licitatórios.

Eles devem ser rigorosamente obedecidos, uma vez que são o cerne que rege a licitação.

O art. 3 da Lei 8.666/93 estabelece de forma categórica os princípios:

*"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos."*

O princípio da impessoalidade e do julgamento objetivo pressupõe dizer que a Administração deve observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a



discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.

Portanto, não seria possível a adoção de critério sem que estes estejam previamente estabelecidos, ou que seja adotado comportamento diverso daquele previsto no edital.

De toda sorte, manter a habilitação da empresa PEDRAS JACUÍ LTDA que não cumpriu requisitos do edital, é totalmente contrário ao instrumento convocatório e à legislação vigente.

Da mesma forma, considerar a empresa habilitada, se configura ilegalidade.

Nas palavras do ilustre mestre Hely Lopes Meirelles:

"Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45)." (Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 275)

Intimamente ligado a este, encontramos o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que pressupõe o edital como norma determinante entre os envolvidos.

Isso porque é no ato convocatório que devem constar todas as normas e critérios aplicáveis à licitação, sob risco de adoção de subjetividade nos julgamentos.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Melo, este princípio vincula a Administração Pública a seguir de forma estrita a todas regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir ao certame, conforme pode-se observar no art. 41 da Lei 8666/1993 (Curso de Direito Administrativo. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 542).

Corroborando o entendimento acima esposado, os demais tribunais nacionais:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO : AG 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000. Rel. FERNANDO QUADROS DA SILVA – 3ª Turma. Em 20/08/2014. DJ: 21/08/2014) (grifo nosso”

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras



editálicas, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital PRIVILEGIA A AGRAVANTE EM DETRIMENTO DOS DEMAIS INTERESSADOS no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes (TRF4, AG 5011224-41.2013.404.0000, Quarta Turma, 10 Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 19/09/2013) (grifo nosso)''

É evidente que manter a habilitação da empresa PEDRAS JACUÍ LTDA seria conceder tratamento favorecido à empresa e se trata de violação ao princípio da vinculação, além de obviamente se tratar de julgamento subjetivo, absolutamente vetado à Administração.

Não obstante, também se afiguraria afronta ao princípio da legalidade, que busca garantir que a Administração esteja estritamente vinculada à lei.

Uma vez que já verificamos que toda legislação pertinente determina a apresentação de certidão compatível, quando requisitada no certame, e que o edital é vinculante, não poderia posteriormente a Administração adotar posicionamento diverso, relegando a exigência dos documentos solicitados.

Com efeito, requer-se a observância aos princípios da licitação insculpidos na lei, aqui dispostos, para que não sejam concedidos benefícios a empresas em detrimento das demais e da própria sociedade como um todo, deixando de adotar critérios objetivos que foram previamente determinados no edital, sob risco de afronta ao cerne do processo licitatório.



Assim, deve ser julgado procedente o presente Recurso, de forma a inabilitar a empresa PEDRAS JACUÍ LTDA.

VII – Vinculação ao Princípio da Isonomia

Ainda, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, visto que o órgão deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Todos que participam do certame devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações, regulamentação de um processo licitatório específico e as condutas dos integrantes da Comissão de Licitação devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia, obrigatoriamente.

A importância desse princípio consta assentada na própria Constituição Federal, em seu art. 37:

*"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;"* (grifos próprios)

Ocorre que é flagrante o tratamento diferenciado oferecido à empresa PEDRAS JACUÍ LTDA em detrimento das demais empresas participantes.



Isso porque, enquanto todas as empresas ficam sujeitas à aplicação das disposições do edital, a empresa PEDRAS JACUÍ LTDA habilitada sem apresentar corretamente os documentos de habilitação.

Em que pese o objetivo da licitação seja obter a proposta mais vantajosa, é de se considerar que vantajosa é a proposta ofertada por empresa que, além do preço, detém as qualificações mínimas de habilitação capazes de demonstrar as condições de executar o contrato à contento, o que não foi comprovado pela empresa Recorrida.

Assim, refuta-se inaceitável que haja afronta à isonomia entre os participantes, devendo ser reformada a decisão de habilitação da empresa PEDRAS JACUÍ LTDA, passando a ser inabilitada.

VIII – Pedido

Por todo o exposto, requer-se o recebimento do presente Recurso Administrativo, com a consequente inabilitação da empresa **PEDRAS JACUÍ LTDA**, tendo em vista que apresentou os documentos em desconformidade com o exigido no Edital, em atenção aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e demais inerentes do processo licitatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Salto do Jacuí, 08 de junho de 2022





COMPAVI PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

Paulo Rogerio Strelow

(Representante Legal)



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

43205254727

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

26

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Nome: **COMPAVI PAVIMENTACAO E COMERCIO LTDA - EPP**

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

05 FEV 2018

Nº FCN/REMP



RS2201800019237

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002	-	-	ALTERACAO

	051	1		CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
	2244	1		ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

CRUZ ALTA
Local

Nome: **PAULO ROGERIO STRELOW**
Telefone de Contato: **(51) 3075-4486**
Assinatura: *[Signature]*

1 Fevereiro 2018
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM
<input type="checkbox"/> NÃO <i>05/02/18</i>	<input type="checkbox"/> NÃO <i>Juliano</i>
Data	Responsável

Processo em Ordem À decisão

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e arquite-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	<i>S.B.R.</i>		
	Data		
		<i>JULIO CESAR V. GARCIA</i>	
		ID 175156/18	
		JUCISRS	
		Responsável	

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e arquite-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

____/____/____	____	____	____
Data	Vogal	Vogal	Vogal
Presidente da ____ Turma			

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 4627279 em 05/03/2018 da Empresa COMPAVI PAVIMENTACAO E COMERCIO LTDA - EPP, Nire 43205254727 e protocolo 180583204 - 05/02/2018. Autenticação: 6B1BD58EEFD647DC377A7E616A966F47E69F9. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br> e informe nº do protocolo 18/058.320-4 e o código de segurança 5R6v Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/03/2018 por Cleverton Signor - Secretário-Geral.

COMPAVI – PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA – ME
CNPJ Nº 06.139.082/0001-36
NIRE nº 43205254727
4ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

PAULO ROGÉRIO STRELOW, brasileiro, Separado Judicialmente, nascido em 30 de Agosto de 1969, empresário, residente e domiciliada na Rua Barão do Rio Branco, nº 2511, Bairro Vila Brenner, na cidade de Cruz Alta -RS, CEP 98.010-374, portador da Carteira de Identidade nº 6048597774 expedida pela SSP/RS e do CPF nº 570.584.580-49 e **MANOEL OLIVEIRA RITTER**, brasileiro, empresário, casado pelo regime da comunhão universal de bens, nascido em 30 de setembro de 1943, residente e domiciliada na Rua Barão do Rio Branco, nº 2531, Bairro Vila Brenner, na cidade de Cruz Alta, CEP 98.010-770, portadora da Carteira de Identidade nº 8044859471 expedida pela SSP/RS e do CPF nº 244.705.890-04.

Únicos sócios componentes da sociedade empresarial limitada que gira sob o nome empresarial de COMPAVI – PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA estabelecida à Rua Barão do Rio Branco, nº 2531, Bairro Vila Brenner, na cidade de Cruz Alta, CEP 98.010-343 inscrita no CNPJ sob o nº 06.139.082/0001-36 registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o nº 43205254727 em 25/04/2011 resolvem promover alteração do contrato social, nos seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª - Que o objeto social da sociedade é: serviços de pavimentações com pedras irregulares e paralelepípedos, prestação de serviços de construção civil em geral, comércio de materiais de construção, material elétrico, hidráulico e sanitário, pavimentação asfáltica, serviços de terraplanagem e escavação; extração e comercialização de pedras de basalto, prestação de serviço de carga e descarga de mercadorias em geral, montagens de estruturas metálicas, reparação de equipamentos industriais, serviços de desmatamento e roçadas em geral, serviços auxiliares para comércio, indústria, agricultura e pecuária; transporte e coleta de lixo urbano, inclusive hospitalar; casa lotérica, serviços de medição e transporte e coleta de lixo, inclusive hospitalar; casa lotérica, serviços de medição e topografia; Compra e venda de imóveis próprios.

CLAUSULA 2ª – Tendo em vista as alterações contratuais ocorridas, os sócios decidem a consolidação das cláusulas contratuais, revogando quaisquer dispositivos anteriores que conflitem com o ora aprovado.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA 1ª – A sociedade gira sob o nome empresarial de COMPAVI PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME, tendo sede da matriz a Rua Barão do Rio Branco, nº 2531, Bairro Vila Brenner, na cidade de Cruz Alta – RS, CEP 98.010-343.

CLÁUSULA 2ª – Que o objeto social da sociedade é: serviços de pavimentações com pedras irregulares e paralelepípedos, prestação de serviços de construção civil em geral, comércio de materiais de construção, material elétrico, hidráulico e sanitário, pavimentação asfáltica, serviços de terraplanagem e escavação; extração e comercialização de pedras de basalto, prestação de serviço de carga e descarga de mercadorias em geral, montagens de estruturas metálicas, reparação de equipamentos industriais, serviços de desmatamento e roçadas em geral, serviços auxiliares para comércio, indústria, agricultura e pecuária; transporte e coleta de lixo urbano, inclusive hospitalar; casa lotérica, serviços de medição e transporte e coleta de lixo, inclusive hospitalar; casa lotérica, serviços de medição e topografia; Compra e venda de imóveis próprios.

CLÁUSULA 3ª – O capital social subscrito é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), representado por 15.000 (quinze mil) quotas no valor de R\$10,00(dez reais) cada uma, integralizado em moeda corrente nacional, assim distribuído aos sócios:

Manoel Ritter 



SÓCIO	QUOTAS	% CAPITAL	VALOR R\$
PAULO ROGÉRIO STRELOW	14.250	95%	142.500,00
MANOEL OLIVEIRA RITTER	750	5%	7.500,00
TOTAL	15.000	100%	150.000,00

Parágrafo Único: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA 4ª – O sócio participa dos lucros e perdas na proporção das respectivas quotas.

Parágrafo único: Os sócios são obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no contrato, quando tais lucros ou quantias se distribuírem com prejuízo do capital.

CLÁUSULA 5ª – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA 6ª – A sociedade iniciou suas atividades em 02 de fevereiro de 2004 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 7ª – A administração da sociedade, sua representação ativa e passiva, em juízo ou fora dele, caberá ao sócio PAULO ROGERIO STRELOW, o qual possui os mais amplos poderes e atribuições de gerenciar e administrar os negócios sociais autorizados o uso do nome empresarial, vedado, no entanto em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem a autorização do outro sócio.

§ 1º: O sócio Manoel Oliveira Ritter é sócio passivo na sociedade, ou seja, não exerce nenhuma atividade de trabalho ou gerência junto a sociedade.

§ 2º: O administrador responde solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções

§ 3º: Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA 8ª-O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra a relação de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA 9ª – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros e perdas apuradas.

CLÁUSULA 10ª - Falecendo ou interdito qualquer sócio(s), a sociedade continuará suas atividades com o(s) herdeiro(s), sucessor(es) e o incapaz, não sendo possível ou inexistindo interesse deste(s) ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. Em caso de retirada, os haveres do(s) sócio(s) retirante(s) serão apurados em balanço especial.

Manoel Ritter



CLÁUSULA 11ª - O sócio que em razão de dissidência ou conflito com outros sócios, cometer falta grave, atos de inegável gravidade, ou colocar em risco a existência ou a continuidade da empresa, poderá, mediante simples deliberação da reunião (ou assembleia) dos sócios quotistas ser excluído da sociedade.

Parágrafo único: Deverá ser determinada assembleia ou reunião especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

CLÁUSULA 12ª - A sociedade pode ser dissolvida a qualquer tempo por deliberação dos sócios com representatividade de no mínimo ¾ (três quartos) do capital social ou quando ocorrer alguma das hipóteses previstas nos artigos 1.033 e 1.034 de Lei n.º 10.406/2002.

CLÁUSULA 13ª-Os casos omissos neste contrato serão regidos pela Lei 6404/76 (Lei das S/A) com as alterações posteriores, e demais disposições legais aplicáveis.

CLÁUSULA 14ª-Fica eleito o foro de Cruz Alta, Rio Grande do Sul, para resolver qualquer dúvida ou controvérsia que venha a surgir a respeito deste contrato.

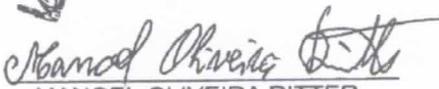
Assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 01 via de igual teor e forma.

Cruz Alta - RS, 15 de dezembro de 2017.




PAULO ROGERIO STRELOW




MANOEL OLIVEIRA RITTER

